



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 174/XIV/1º – CACDLG/2021

Data: 03-03-2021

NU: 671910

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 661/XIV/2.ª e n.º 662/XIV/2.ª (CH).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos **Projetos de Lei n.ºs 661/XIV/2.ª (CH) - “Altera a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro”, e 662/XIV/2.ª (CH) - “Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho”**, tendo sido aprovado por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN e a da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 3 de março de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e devida consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projetos de Lei n.º 661/XIV/2.ª (Chega) – “Altera a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro” – e 662/XIV/2.ª (Chega) – “Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho”

I. NOTA INTRODUTÓRIA

O Deputado Único representante do partido Chega apresentou à Assembleia da República, em 2 de fevereiro de 2021, os Projetos de Lei n.º 661/XIV/2.ª – “Altera a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro” – e 662/XIV/2.ª (Chega) – “Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 4 de fevereiro de 2021, estas duas iniciativas legislativas baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para serem emitidos os pareceres respetivos.

II. CONTEÚDOS E MOTIVAÇÃO DOS PROJETOS

O Projeto de Lei n.º 661/XIV/2.^a visa alterar o regime jurídico das armas e suas munições consagrado na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. São três as alterações propostas.

A primeira é a inclusão das “munições obsoletas” no elenco de exceções ao âmbito de aplicação do mencionado regime. Assim, à referência do atual artigo 1.º n.º 3 a “armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 31 de Dezembro de 1890, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas”, esta iniciativa acrescenta explicitamente as munições com data de fabrico idêntica, por considerar que “se as armas são obsoletas, muito mais o são as munições anteriores a determinados períodos de fabrico, quando por vezes, são referentes a exemplares com uma longevidade superior a 120 anos, facilmente se percebendo que não estão em condições de ser disparadas.”

A segunda alteração proposta é a da inclusão da isenção de licença para uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F como poder do diretor nacional da PSP ao abrigo do artigo 12.º n.º 1 al. a) da Lei n.º 5/2006. Esta inclusão constituirá uma explicitação do que já se infere do disposto nos artigos 13.º n.º 1 e 85.º da referida Lei.

Finalmente, a terceira alteração proposta neste Projeto de Lei é a que é proposta para a redação da alínea d) do artigo 3.º n.º 3, que passará a referir-se às “munições com projétil expansivo”. Importa constatar, a este respeito, que o artigo 3.º n.º 2 al. r) inclui estas munições na Classe A, ou seja, nas munições de maior perigosidade. Dessa inclusão resulta a proibição da sua venda, aquisição, cedência e detenção, salvo autorização especial do diretor nacional da PSP (artigo 4.º). Ora, a alteração proposta pelo presente Projeto de Lei, ao passar a prever as munições com projétil expansivo no artigo 3.º n.º 3 al. d), transfere-as da Classe A para a Classe B, o que determina a possibilidade da sua aquisição, detenção e uso, nos termos do artigo 5.º, aos titulares de licença de Classe B.

Já o Projeto de Lei n.º 662/XIV/2.^a tem por objetivo alterar o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, reparação, Comércio e Guarda de Armas, aprovado pela Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro. Não obstante anunciar, no prómio do seu artigo 2.º, alterações à redação dos artigos 23.º e 26.º da mencionada Portaria, só a primeira se vem a concretizar. E ela traduz-se na previsão de que uma coleção de armas possa ser guardada e exposta não só em museus, mas também “em coleções públicas ou privadas”, revendo assim a redação dada àquela Portaria pela Portaria 224/2017, de 24 de julho. De referir ainda que – porventura por lapso – é indicada no Projeto de Lei em apreço como alteração à alínea a) do artigo 23.º n.º 2 uma redação precisamente igual à que foi dada a esse preceito pela Portaria n.º 227/2020, de 25 de novembro.

Cumprir assinalar – como, com acerto, fazem a Nota de Admissibilidade e a Nota Técnica – que, ao ter como objeto a alteração de uma Portaria governamental, adotada nos termos do artigo 117.º n.º 2 da Lei n.º 5/2006, o presente Projeto de Lei interfere na competência administrativa própria do Governo, definida no artigo 199.º da Constituição da República. Trata-se, com efeito, de uma situação de aberta fricção entre a competência legislativa genérica da Assembleia da República (artigo 161.º n.º 1 da Constituição da República) e o princípio constitucional da separação de poderes (artigo 111.º n.º 1). À luz do disposto no artigo 117.º n.º 2 da Lei 5/2006, não se vislumbra que esta mácula do Projeto de Lei em apreço possa ser afastada sem que, no processo legislativo, a própria norma habilitante seja objeto de alteração.

III. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.^a.

IV. CONCLUSÕES

1. O Deputado Único representante do partido Chega apresentou à Assembleia da República, em 2 de fevereiro de 2021, os Projetos de Lei n.º 661/XIV/2.ª – “Altera a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro” – e 662/XIV/2.ª (Chega) – “Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho”.

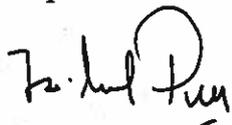
2. O Projeto de Lei n.º 661/XIV/2.ª visa alterar o regime jurídico das armas e suas munições consagrado na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. O Projeto de Lei n.º 662/XIV/2.ª tem por objetivo alterar o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, reparação, Comércio e Guarda de Armas, aprovado pela Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro.

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.º 661/XIV/2.ª e 662/XIV/2.ª reúnem os requisitos constitucionais e regimentais necessários para serem discutidos e votados em plenário.

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de março de 2021

O Deputado Relator



(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão



(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 661/XIV/2.ª (CH)

Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições)

Data de admissão: 3 de fevereiro de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Ana Cláudia Cruz e Elodie Rocha (DAC), Luísa Colaço (DILP) e Rafael Silva (DAPLEN)

Data: 18 de fevereiro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa alterar o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), na sua redação atual.

Entende o proponente que nem a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, nem as suas subsequentes alterações, lograram assegurar as necessidades invocadas pelo setor, afirmando não se compreender *a omissão das munições nalgumas prerrogativas (sic) existentes*, embora não refira quais, *quando se menciona o carácter obsoleto de algumas armas*.

Frisa o proponente que as munições anteriores a determinados períodos de fabrico são tão obsoletas quanto as armas, especialmente quando, por vezes, são referentes a exemplares com uma longevidade superior a 120 anos.

O proponente cita a redação atual da alínea *aa)* do n.º 3 do artigo 2.º e pugna pelo regresso à redação anterior.

Em concreto, propõe:

- a inclusão das munições entre as exceções ao âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, aditando a expressão «e munições» ao n.º 3 do artigo 1.º;
- a substituição da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 3.º por «as munições com projétil expansivo, em vez de «as munições expansivas, de tipo JHP»;
- a alteração da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 12.º, passando a ter a seguinte redação «Licença B **ou respetiva isenção**, para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F».

A iniciativa legislativa é composta por três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração aos artigos 1.º, n.º1, 3.º, n.º 3, alínea *d)* e 12.º, n.º1, alínea *a)* da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual; e, por fim, o terceiro determinando a sua entrada em vigor para o dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#)¹, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, regula o fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

Esta lei vem fixar regras específicas de segurança na detenção, guarda, uso e porte de arma, estabelecendo a obrigatoriedade de frequência de um curso prévio de formação técnica e cívica para o requerente de uma licença de portador de arma de fogo, bem como a exigência de celebração de um seguro de responsabilidade civil. Prevê também normas de comportamento para todos os detentores de armas, regula a formação inicial do candidato para a detenção de uma arma, a autorização de compra dessa mesma arma, a sua guarda no domicílio e fora dele e ainda o uso em concreto que é possível dar-lhe.

No seu [artigo 1.º](#), a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, afasta do seu âmbito de aplicação “as atividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares”, e as “relativas a armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 1 de janeiro de 1900, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria²³ a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP)”. O mesmo artigo exclui também as armas com interesse histórico, técnico, artístico ou estimativo, para fins de

¹ Versão consolidada, retirada do portal www.dre.pt.

² [Portaria n.º 33/2011, de 13 de janeiro](#), aqui apresentada em versão consolidada.

³ A lista de munições obsoletas constava *ab initio* da própria Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, em [anexo](#).

coleção e as utilizadas para fins de recriação histórica em eventos devidamente autorizados pela Direção Nacional da PSP.

As armas e munições são categorizadas, no [artigo 3.º](#), em 8 classes –, a saber, A, B, B1, C, D, E, F e G –, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização, em cumprimento das orientações da [Diretiva n.º 91/477/CEE](#)⁴ do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

A cada classe de armas corresponde uma classe de licença de uso e porte de arma, nos termos do [artigo 12.º](#), a ser concedida pelo Diretor Nacional da PSP.

A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, foi objeto de diversa regulamentação, a saber:

- [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#)⁵, que estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública;
- [Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro](#)⁶, que aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas;
- [Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro](#)⁷, que aprova o Regulamento de Taxas;
- [Portaria n.º 33/2011, de 13 de janeiro](#)⁸, que aprova a lista referencial de munições obsoletas;
- [Portaria n.º 413/2015, de 27 de novembro](#), que estabelece o procedimento único de formação e exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício do ato venatório e revoga a [Portaria n.º 573-B/2007, de 30 de abril](#);

⁴ Versão consolidada.

⁵ Versão consolidada, retirada do portal www.dre.pt.

⁶ Idem.

⁷ Ibidem.

⁸ Idem.

- [Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro](#)⁹, Aprovação do Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão;
- [Despacho n.º 3978/2018](#), das Finanças, Defesa Nacional, Administração Interna, Justiça e Economia, publicado no Diário da República n.º 77/2018, II Série de 19 de abril de 2018, Comunicação de Armas de Fogo Apreendidas;
- [Portaria n.º 248/2020, de 20 de outubro](#), que estabelece o valor das taxas a cobrar pela aprovação do plano de segurança de transporte, pela prestação de serviços de escolta e certificação do registo de armas e munições embarcadas e desembarcadas.

Tendo em consideração o objeto do Projeto de Lei n.º 662/XIV/2.^a, destaca-se desta regulamentação a [Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro](#), que aprova em anexo o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas.

Este Regulamento estabelece as condições de segurança obrigatórias a observar nas instalações onde decorrem os processos de fabrico, reparação e comércio de armas; na guarda de armas e munições por parte das entidades credenciadas para tal – porque ministram cursos de formação, são federações ou associações federadas de tiro desportivo, são titulares de licença de colecionador, ou são quaisquer outras entidades autorizadas a deterem armas de fogo e munições --; no armazenamento, importação, transferência, detenção e cedência temporária de armas e acessórios, para efeitos cénicos e cinematográficos; e nas instalações destinadas à venda e leilão de armas de coleção.

Da verificação prévia destas condições de segurança depende, por exemplo, a obtenção do alvará de armeiro, conforme previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro. O [artigo 1.º](#) do Regulamento contempla 5 tipos de alvará de armeiro, prevendo-se no Capítulo I as exigências de segurança para cada um deles.

⁹ Ibidem.

As condições de segurança exigidas aos titulares de licença de colecionador constam do Capítulo II do Regulamento e no Capítulo III prevêem-se as condições de segurança exigidas a outras entidades.

Finalmente, cumpre referir que a [PSP](#) se rege pela [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#), integrando-se nas suas atribuições o licenciamento, controlo e fiscalização do fabrico, armazenamento, uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam ou se destinem às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança¹⁰, competindo ao seu Diretor Nacional “conceder licenças, autorizações e exercer as demais competências administrativas previstas na lei¹¹”.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes sobre a mesma matéria o [Projeto de Lei n.º 662/XIV/2.ª](#) - *Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho* e o [Projeto de Resolução n.º 884/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Recomenda ao Governo que crie as condições necessárias para a ratificação do Tratado de Proibição das Armas Nucleares* (mas não petições).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre a mesma matéria, ainda na presente Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas*, tendo sido aprovado, em votação final global, a 29-01-2021, com

¹⁰ Cfr. alínea a) do n. 3 do artigo 3.º da citada lei.

¹¹ Cfr. alínea j) do n.º 2 do artigo 21.º da mesma lei.

os votos a favor do PSD, do BE, do PCP, do CDS-PP, do PEV, do IL, do CH, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e com as abstenções do PS, do PAN e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, e tendo dado origem ao [Decreto n.º 108/XIV/ 2.ª](#) - *Período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas*, aguardando promulgação;

- [Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - *Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho)*, tendo sido aprovado, em votação final global, a 29-01-2021, com os votos a favor do PS, do PSD, do BE, do PCP, do CDS-PP, do PEV, do IL, do CH, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do PAN, e tendo dado origem ao [Decreto n.º 107/XIV/ 2.ª](#) - *Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho*; e o
- [Projeto de Resolução n.º 526/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que interdite a utilização de chumbo nas munições da actividade cinegética e nos campos de tiro*, tendo sido rejeitado com os votos contra do PS, do PSD, do PCP, do CDS-PP, do IL e do CH e os votos a favor do BE, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira.

Na XIII Legislatura, foram apresentadas, sobre a mesma matéria – armas -, as iniciativas legislativas abaixo elencadas, as quais deram origem à [Lei n.º 50/2019, 24 de julho](#), *Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal*:

- [Projeto de Lei n.º 837/XIII/ 3.ª \(PCP\)](#) - *Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas*;

- [Projeto de Lei n.º 859/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - Estabelece a realização de uma campanha de sensibilização e de um novo período de entrega voluntária de armas de fogo, com vista ao desarmamento da sociedade;
- [Projeto de Lei n.º 899/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Cria uma campanha de sensibilização para a importância da entrega voluntária de armas de fogo e munições, dando um novo prazo para entrega voluntária sem procedimento criminal; e
- [Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - Altera o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853.

Foram ainda apresentados, na XIII Legislatura, o [Projeto de Lei n.º 931/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação, tendo sido retirado; o [Projeto de Resolução n.º 1081/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo que submeta à aprovação da Assembleia da República para ratificação o Tratado de Proibição das Armas Nucleares adotado pela Organização das Nações Unidas em 7 de julho de 2017, o [Projeto de Resolução n.º 1864/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - Recomenda ao Governo que crie as condições para a ratificação do Tratado de Proibição das Armas Nucleares, e o [Projeto de Resolução n.º 1954/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo a Assinatura e Ratificação do Tratado de Proibição de Armas Nucleares, todos rejeitados a 05-07-2019, na reunião plenária n.º 106.

No que toca a petições, foram apreciadas, na XIII Legislatura, sobre a mesma matéria, as seguintes:

- [Petição n.º 572/XIII/4.ª](#) - Solicitam a criação de grupo de trabalho multidisciplinar, com o objetivo de rever o Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM);
- [Petição 543/XIII/3.ª](#) - Solicitam a suspensão das alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que regula o Regime Jurídico das Armas e Munições;
- [Petição n.º 520/XIII/3.ª](#) - Solicitam que Portugal assine e ratifique o Tratado de Proibição de Armas Nucleares;
- [Petição n.º 95/XIII/1.ª](#) - Solicita a apreciação da legalidade das Portarias n.º 931/2006, de 08/09 e 192/2015, de 29/06, na parte relativa à obrigatoriedade de os portadores de armas de fogo manifestadas com livretes antigos procederem à sua substituição pelo atual modelo; e

- [Petição n.º 53/XIII/1.ª](#) - Pretende que em Portugal seja proibido vender pistolas ou armas de brincar.

Da XII Legislatura, refiram-se a [Proposta de Lei n.º 136/XII/2.ª \(GOV\)](#) - *Procede à quinta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições*, a qual deu origem à [Lei n.º 50/2013, 24 de julho](#), *Quinta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições*; e a [Proposta de Resolução n.º 78/XII/3.ª \(GOV\)](#) - *Aprova o Tratado de Comércio de Armas, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 2 de abril de 2013*, a qual, por sua vez, deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 76/2014](#), *Aprova o Tratado de Comércio de Armas, Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 2 de abril de 2013*.

Na XI Legislatura, foi apreciada a [Petição n.º 111/XI/2.ª](#) - *Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas (aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.2, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6.5), relativa à «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» e foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:*

- [Projeto de Lei n.º 412/XI/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Procede à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições e a [Proposta de Lei n.º 36/XI/1.ª \(GOV\)](#) - Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória e procede a quarta alteração a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, as quais deram origem à [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições;*
- [Projeto de Lei n.º 286/XI/1.ª \(PCP\)](#) - *Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas, tendo caducado a 19-06-2011; e*

Projeto de Lei n.º 661/XIV/2.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Proposta de Resolução n.º 26/XI/1.ª \(GOV\)](#) - *Aprova o Protocolo contra o Fabrico e Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adoptado em Nova Iorque, a 31 de Maio de 2001, a qual deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 104/2011](#) - Aprova o Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adoptado em Nova Iorque em 31 de Maio de 2001.*

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputado único representante do partido CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição](#), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

É subscrita por um Deputado, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de fevereiro de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 3 de fevereiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário¹², embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Observa a regra de legística formal segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado». ¹³

Quer no título, que na norma sobre o objeto, pode ainda ser acrescentado o âmbito material desta alteração, de modo a permitir a perceção imediata e facilitar a compreensão do ato normativo. Caso tal não suceda, sugere-se a seguinte redação para o título: «Altera a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico¹⁴ das armas e suas munições».

Consultando o *Diário da República Eletrónico*, verifica-se que, até à data, o [regime jurídico das armas e suas munições](#) foi alterado por seis atos legislativos e segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e

¹² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

¹³ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

¹⁴ O título original desta lei referia o adjetivo “novo” regime jurídico. Na última alteração, introduzida pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, já não foi citado este adjetivo, e tal parece ser escusado em alterações futuras.

universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

De referir, para efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, que a Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, que procedeu à sexta e última alteração ao regime jurídico das armas e suas munições, republicou o mesmo em anexo.¹⁵

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Em 1991, o Conselho apresentou uma diretiva, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas ([Diretiva 91/477/CEE](#) também conhecido como Diretiva “armas de fogo”). A diretiva em causa procurava, no âmbito da realização do mercado interno e da supressão dos controlos de segurança dos objetos transportados e das pessoas,

¹⁵ Apesar de apenas na alínea b) deste número constar a menção, para efeitos de verificação dos critérios de republicação, «atenta a sua versão originária ou a última versão republicada», o mesmo parece fazer sentido em relação ao critério da alínea a).

a aproximação das legislações sobre as armas, definindo diversos conceitos e estabelecendo condições para a aquisição e detenção de armas.

No entanto, as normas em apreço não prejudicavam a aplicação de disposições nacionais relativas ao porte de armas ou regulamentação da caça e do tiro desportivo e excluía a aquisição de detenção de armas e munições pelas forças armadas, polícia ou serviços públicos, bem como colecionadores e organismos de vocação cultural e histórica em matéria de armas.

No âmbito da harmonização das legislações relativas a armas de fogo, determinava que os armeiros deveriam manter um registo com a inscrição de todas as entradas e saídas de armas de fogo, identificando a arma, tipo, marca, modelo, calibre e número de fabrico, nomes e endereços do fornecedor e adquirente, podendo ainda o detentor da arma ser portador de um cartão europeu de arma de fogo, identificativo do próprio e das armas na sua posse.

Com a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, foi necessário alterar esta diretiva, mantendo-se, contudo, os registos necessários já referidos ([Diretiva 2008/51/CE](#)).

Após os atendados de Paris de 2015, a Comissão Europeia (CE) apresentou um pacote de medidas com o objetivo de controlar a aquisição e a posse de armas de fogo na UE, melhorar a cooperação entre Estados-Membros nesta matéria e assegurar que as armas desativadas são inoperáveis. A [Diretiva \(UE\) 2017/853](#) altera a [Diretiva do Conselho 91/477/CEE](#) e a [Diretiva 2008/51/CE](#) e visa trazer melhorias substanciais à segurança tornando mais difícil a aquisição legal de certas armas de alta capacidade e reforça a cooperação entre os Estados-Membros no que diz respeito à troca de informação e rastreabilidade das armas de fogo, prevendo ainda a desativação irreversível de armas de fogo, de acordo com os Regulamentos de Execução [2015/2403](#) e [2018/337](#). Tendo em conta a perigosidade e a durabilidade das armas de fogo e dos seus componentes essenciais e a fim de assegurar que as autoridades competentes são capazes de localizar as armas de fogo e seus componentes essenciais para efeitos de processos administrativos e penais e à luz do direito processual nacional, prevê a necessidade de que os registos nos ficheiros de dados sejam conservados durante 30 anos após a destruição das armas de fogo ou dos seus componentes essenciais.

Além disso, esta iniciativa *procede ainda à harmonização das disposições legais constantes do Regime Jurídico das Armas e suas Munições às normas previstas no [Regulamento \(UE\) n.º 258/2012](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições. Na elaboração deste Regulamento, a UE considerou de extrema relevância que os Estados-Membros incluíssem na sua legislação nacional os termos do artigo 10.º do Protocolo referido.*

Em 2020, foi apresentada a [proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas \(codificação\)](#) que visa proceder a uma codificação da Diretiva 91/477/CEE, reunindo os diversos atos nela integrados com as alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Legislar sobre o regime de produção, comércio, posse e uso de armas e explosivos é uma competência exclusiva do Estado espanhol, nos termos do [artigo 149.1.26 da Constituição](#) espanhola.

O [Real Decreto 137/1993, de 29 de enero](#), por el que se aprueba el Reglamento de Armas, veio, assim, regular os requisitos e as condições para a produção e reparação de armas, suas imitações e réplicas, e os seus componentes fundamentais, bem como

a sua circulação, armazenamento e comércio, aquisição, alienação, posse e uso, prevendo também as medidas de fiscalização necessárias para o cumprimento de tais requisitos e condições, com o objetivo de salvaguardar a segurança pública, em cumprimento do disposto nos artigos 6, 7, 23 e seguintes da [Ley Orgánica 1/1992, de 21 de febrero](#), sobre *Protección de la Seguridad Ciudadana*¹⁶.

Não ficam abrangidos pelo âmbito deste diploma a aquisição, detenção e uso de armas pelas Forças Armadas, a Forças e Corpos de Segurança e o *Centro Nacional de Inteligencia*, bem como os respetivos estabelecimentos e instalações.

O [artigo 3](#) do *Real Decreto 137/1993, de 29 de enero*, divide as armas por 9 categorias, dando o [artigo 4](#) conta das que são consideradas proibidas e os [artigo 6](#) das que são consideradas armas de guerra, sendo, conseqüentemente, também proibida a sua aquisição, posse e uso por particulares.

Para o exercício da atividade de armeiro, é exigida uma autorização prévia, emitida pela *Dirección General de la Guardia Civil*¹⁷. Por sua vez, o [artigo 49](#) deste diploma exige que a existência de uma autorização prévia à aquisição de uma arma de fogo em Espanha.

O [artigo 96](#) e seguintes do Regulamento regula as licenças e autorizações necessárias para a posse e uso de armas pelos particulares, existindo 6 categorias de licenças.

Compete ao Ministério do Interior¹⁸, através da [Dirección General de la Guardia Civil](#), a fiscalização sobre a produção, reparação, circulação, armazenamento, comércio, aquisição, alienação, depósito, posse e uso de armas, e através da [Dirección](#)

¹⁶ Revogada pela [Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo](#), de *protección de la seguridad ciudadana*. Artigo 28, 29, 34 e seguintes

¹⁷ Artigo 10 do *Real Decreto 137/1993, de 29 de enero*.

¹⁸ Nos termos da [Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo](#), de *protección de la seguridad ciudadana*.

[General de la Policía](#), a fiscalização da posse e uso de armas. Já o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo é competente para a regulação e gestão das licenças de importação e exportação de armas e a autorização de instalações industriais e de fabrico de armas.

O registo nacional de armas está concentrado na [Intervención Central de Armas y Explosivos](#) da *Dirección General de la Guardia Civil*.

FRANÇA

O regime jurídico dos materiais de guerra, armas e munições consta do [Code de la défense](#), mais precisamente dos artigos [L2344-1 a L2344-11](#), regulando-se, aqui, a fabricação, a produção, a aquisição, o armazenamento, a conservação, a oferta, a cessão, a importação, a exportação, o comércio, a transferência e o uso de armas com munições de fragmentação, que se considera proibido, em cumprimento da [Convenção sobre Munições de Dispersão](#)¹⁹, aberta para assinatura em 3 de dezembro de 2008, em Oslo, bem como o regime penal e sancionatório.

A autorização para fabricação e comércio de material de guerra encontra-se regulamentada no mesmo Código, nos [artigos R2332-4](#) e seguintes.

O *Code de Sécurité Intérieure* classifica, na sequência das disposições acima referidas, as armas e munições, no seu [artigo L311-2](#), sendo essa classificação regulamentada no [artigo R311-2](#).

O [artigo L-311-3](#) é dedicado às armas e ao material de guerra históricos e de coleção.

As regras sobre aquisição e posse de material de guerra, armas, munições e seus componentes estão plasmadas nos [artigos L312-1 a L312-17](#), não sendo esta permitida a menores de 18 anos, salvo ao abrigo das exceções definidas por decreto em Conselho de Estado para a caça e atividades enquadradas por federação desportiva, nos termos do [Code du Sport](#). A autorização para aquisição e posse deste tipo de material é, em

¹⁹ Texto oficial em francês.

regra, cometida ao *préfet du département* do domicílio do particular ou da sede da empresa que a solicita, nos termos do [artigo R312-2](#).

Os [artigos L312-6-1 a L312-6-5](#) regulam o estatuto do colecionador, prevendo-se aí a aquisição de uma carta de colecionador, regulados depois nos artigos [R312-66-1 a R312-66-20](#). Esta carta de colecionador, que não pode ser passada a menores de idade, não autoriza a aquisição e detenção de munições ativas.

Os [artigos L317-1 a L317-12](#) contêm as disposições penais aplicáveis às infrações do *Code de Sécurité Intérieure* sobre aquisição e posse de armas e munições.

Em França está ainda prevista a existência de um Ficheiro Nacional dos Interditos de Aquisição e Detenção de Armas (FINIADA)²⁰ e de um Sistema de Informação sobre as Armas (SAI)²¹.

As orientações para aplicação das normas sobre fabricação, comércio, aquisição e detenção de armas constam de [documento](#) próprio, dirigido pelo Ministro de Estado e do Interior às forças de segurança competentes para o efeito.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 10 de fevereiro de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

²⁰ Previsto no [artigo L312-16](#) e regulamentado nos artigos [R312-77 a R312-83](#).

²¹ Nos termos dos artigos [R312-84 a R312-90](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género, não tendo, contudo, sido apresentada justificação para tal.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

Projeto de Lei n.º 662/XIV/2.ª (CH)

Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho

Data de admissão: 4 de fevereiro de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Ana Cláudia Cruz e Elodie Rocha (DAC), Luísa Colaço (DILP) e Rafael Silva (DAPLEN)

Data: 19 de fevereiro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa alterar o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas, aprovado pela [Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro](#) e alterado pelas Portaria n.ºs [256/2007, de 12 de março](#), [224/2017, de 24 de julho](#), e [272/2020, de 25 de novembro](#).

O proponente apresenta apenas o propósito de «melhorar algumas prerrogativas (sic) da matéria em causa» como impulso legiferante.

Ao contrário do que se refere no artigo 2.º da iniciativa *sub judice*, não são apresentadas propostas de alteração para o artigo 26.º, mas apenas para o artigo 23.º da referida portaria. Desde logo, é apresentada uma proposta para a alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º que corresponde à redação já atualmente em vigor - «Armazenamento em cofre, com um nível de segurança mínimo de grau 3, de acordo com a EN 11450-S1 ou equivalente», introduzida pela [Portaria n.º 272/2020, de 25 de novembro](#).

Em concreto, o proponente apresenta uma proposta de alteração para o n.º 3 do artigo 23.º, no sentido de prever a arrecadação e guarda também em coleções públicas ou privadas ou nas instalações de coleções das associações de colecionadores, passando a ter a seguinte redação «A coleção pode ser guardada e exposta em museus ou **coleções** públicas ou privadas ou nas instalações dos museus ou **coleções** das associações de colecionadores, desde que disponham de condições de segurança mencionadas nos números anteriores ou em instalações pertencentes às forças de segurança ou milhars».

A iniciativa legislativa é composta por três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração aos artigos 23.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3 da Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, na sua redação atual; e, por fim, o terceiro determinando a sua entrada em vigor para o dia seguinte ao da sua publicação.

Por ser relevante para a tramitação do processo legislativo iniciado com este Projeto de Lei, importa referir que o objeto da alteração proposta é uma a portaria aprovada pelo Ministério da Administração Interna, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 117.º da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), que aprova o regime jurídico das armas e munições. Assim, tal como sinalizado na [nota de admissibilidade da iniciativa](#) e [no ponto III da presente nota](#), suscita-se a questão de saber se a presente iniciativa, não obstante a Assembleia da República deter competência legislativa genérica, contende com a competência administrativa do Governo, conforme disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), e o princípio da separação e interdependência de poderes, vertido no n.º 1 do artigo 111.º da Constituição, nomeadamente por não alterar a norma habilitante – o n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#)¹, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, regula o fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

Esta lei vem fixar regras específicas de segurança na detenção, guarda, uso e porte de arma, estabelecendo a obrigatoriedade de frequência de um curso prévio de formação técnica e cívica para o requerente de uma licença de portador de arma de fogo, bem como a exigência de celebração de um seguro de responsabilidade civil. Prevê também normas de comportamento para todos os detentores de armas, regula a formação inicial do candidato para a detenção de uma arma, a autorização de compra dessa mesma arma, a sua guarda no domicílio e fora dele e ainda o uso em concreto que é possível dar-lhe.

No seu [artigo 1.º](#), a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, afasta do seu âmbito de

¹ Versão consolidada, retirada do portal www.dre.pt.

aplicação “as atividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares”, e as “relativas a armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 1 de janeiro de 1900, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria²³ a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP)”. O mesmo artigo exclui também as armas com interesse histórico, técnico, artístico ou estimativo, para fins de coleção e as utilizadas para fins de recriação histórica em eventos devidamente autorizados pela Direção Nacional da PSP.

As armas e munições são categorizadas, no [artigo 3.º](#), em 8 classes –, a saber, A, B, B1, C, D, E, F e G –, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização, em cumprimento das orientações da [Diretiva n.º 91/477/CEE](#)⁴ do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

A cada classe de armas corresponde uma classe de licença de uso e porte de arma, nos termos do [artigo 12.º](#), a ser concedida pelo Diretor Nacional da PSP.

A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, foi objeto de diversa regulamentação, a saber:

- [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#)⁵, que estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública;

² [Portaria n.º 33/2011, de 13 de janeiro](#), aqui apresentada em versão consolidada.

³ A lista de munições obsoletas constava *ab initio* da própria Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, em [anexo](#).

⁴ Versão consolidada.

⁵ Versão consolidada, retirada do portal www.dre.pt.



- [Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro](#)⁶, que aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas;
- [Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro](#)⁷, que aprova o Regulamento de Taxas;
- [Portaria n.º 33/2011, de 13 de janeiro](#)⁸, que aprova a lista referencial de munições obsoletas;
- [Portaria n.º 413/2015, de 27 de novembro](#), que estabelece o procedimento único de formação e exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício do ato venatório e revoga a [Portaria n.º 573-B/2007, de 30 de abril](#);
- [Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro](#)⁹, Aprovação do Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão;
- [Despacho n.º 3978/2018](#), das Finanças, Defesa Nacional, Administração Interna, Justiça e Economia, publicado no Diário da República n.º 77/2018, II Série de 19 de abril de 2018, Comunicação de Armas de Fogo Apreendidas;
- [Portaria n.º 248/2020, de 20 de outubro](#), que estabelece o valor das taxas a cobrar pela aprovação do plano de segurança de transporte, pela prestação de serviços de escolta e certificação do registo de armas e munições embarcadas e desembarcadas.

Finalmente, cumpre referir que a [PSP](#) se rege pela [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#), integrando-se nas suas atribuições o licenciamento, controlo e fiscalização do fabrico, armazenamento, uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam ou se destinem às Forças Armadas e demais forças e

⁶ Idem.

⁷ Ibidem.

⁸ Idem.

⁹ Ibidem.

serviços de segurança¹⁰, competindo ao seu Diretor Nacional “conceder licenças, autorizações e exercer as demais competências administrativas previstas na lei¹¹”.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes sobre a mesma matéria o [Projeto de Lei n.º 661/XIV/2.ª \(CH\)](#) - *Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições)* e o [Projeto de Resolução n.º 884/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Recomenda ao Governo que crie as condições necessárias para a ratificação do Tratado de Proibição das Armas Nucleares (mas não petições)*.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre a mesma matéria, ainda na presente Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas*, tendo sido aprovado, em votação final global, a 29-01-2021, com os votos a favor do PSD, do BE, do PCP, do CDS-PP, do PEV, do IL, do CH, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e com as abstenções do PS, do PAN e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, e tendo dado origem ao [Decreto n.º 108/XIV/ 2.ª](#) - *Período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas*, aguardando promulgação;
- [Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - *Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º*

¹⁰ Cfr. alínea a) do n. 3 do artigo 3.º da citada lei.

¹¹ Cfr. alínea j) do n.º 2 do artigo 21.º da mesma lei.

50/2019, de 24 de julho), tendo sido aprovado, em votação final global, a 29-01-2021, com os votos a favor do PS, do PSD, do BE, do PCP, do CDS-PP, do PEV, do IL, do CH, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do PAN, e tendo dado origem ao [Decreto n.º 107/XIV/ 2.ª](#) - *Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho*; e o

- [Projeto de Resolução n.º 526/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que interdite a utilização de chumbo nas munições da actividade cinegética e nos campos de tiro, tendo sido rejeitado com os votos contra do PS, do PSD, do PCP, do CDS-PP, do IL e do CH e os votos a favor do BE, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira.*

Na XIII Legislatura, foram apresentadas, sobre a mesma matéria – armas -, as iniciativas legislativas abaixo elencadas, as quais deram origem à [Lei n.º 50/2019, 24 de julho](#), *Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal:*

- [Projeto de Lei n.º 837/XIII/ 3.ª \(PCP\)](#) - *Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas;*
- [Projeto de Lei n.º 859/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - *Estabelece a realização de uma campanha de sensibilização e de um novo período de entrega voluntária de armas de fogo, com vista ao desarmamento da sociedade;*
- [Projeto de Lei n.º 899/XIII/3.ª \(BE\)](#) - *Cria uma campanha de sensibilização para a importância da entrega voluntária de armas de fogo e munições, dando um novo prazo para entrega voluntária sem procedimento criminal; e*
- [Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - *Altera o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853.*

Foram ainda apresentados, na XIII Legislatura, o [Projeto de Lei n.º 931/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - *Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação*, tendo sido retirado; o [Projeto de Resolução n.º 1081/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - *Recomenda ao Governo que submeta à aprovação da Assembleia da República para ratificação o Tratado de Proibição das Armas Nucleares adotado pela Organização das Nações Unidas em 7 de julho de 2017*, o [Projeto de Resolução n.º 1864/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - *Recomenda ao Governo que crie as condições para a ratificação do Tratado de Proibição das Armas Nucleares*, e o [Projeto de Resolução n.º 1954/XIII/4.ª \(BE\)](#) - *Recomenda ao Governo a Assinatura e Ratificação do Tratado de Proibição de Armas Nucleares*, todos rejeitados a 05-07-2019, na reunião plenária n.º 106.

No que toca a petições, foram apreciadas, na XIII Legislatura, sobre a mesma matéria, as seguintes:

- [Petição n.º 572/XIII/4.ª](#) - *Solicitam a criação de grupo de trabalho multidisciplinar, com o objetivo de rever o Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM);*
- [Petição 543/XIII/3.ª](#) - *Solicitam a suspensão das alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que regula o Regime Jurídico das Armas e Munições;*
- [Petição n.º 520/XIII/3.ª](#) - *Solicitam que Portugal assine e ratifique o Tratado de Proibição de Armas Nucleares;*
- [Petição n.º 95/XIII/1.ª](#) - *Solicita a apreciação da legalidade das Portarias n.º 931/2006, de 8/9 e 192/2015, de 29/6, na parte relativa à obrigatoriedade de os portadores de armas de fogo manifestadas com livretes antigos procederem à sua substituição pelo atual modelo; e*
- [Petição n.º 53/XIII/1.ª](#) - *Pretende que em Portugal seja proibido vender pistolas ou armas de brincar.*

Da XII Legislatura, refiram-se a [Proposta de Lei n.º 136/XII/2.ª \(GOV\)](#) - *Procede à quinta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições*, a qual deu origem à [Lei n.º 50/2013, 24 de julho](#), *Quinta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições*; e a [Proposta de Resolução n.º 78/XII/3.ª \(GOV\)](#) - *Aprova o Tratado de Comércio de Armas, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 2 de abril de 2013*, a qual, por sua vez, deu origem à [Resolução da](#)

Projeto de Lei n.º 662/XIV/2.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

[Assembleia da República n.º 76/2014](#), Aprova o Tratado de Comércio de Armas, Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 2 de abril de 2013.

Na XI Legislatura, foi apreciada a [Petição n.º 111/XI/2.ª](#) - *Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas (aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.2, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6.5), relativa à «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas»* e foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 412/XI/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Procede à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições e a [Proposta de Lei n.º 36/XI/1.ª \(GOV\)](#) - Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória e procede a quarta alteração a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, as quais deram origem à [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições;*
- [Projeto de Lei n.º 286/XI/1.ª \(PCP\)](#) - *Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas, tendo caducado a 19-06-2011; e*
- [Proposta de Resolução n.º 26/XI/1.ª \(GOV\)](#) - *Aprova o Protocolo contra o Fabrico e Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adoptado em Nova Iorque, a 31 de Maio de 2001, a qual deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 104/2011](#) - Aprova o Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adoptado em Nova Iorque em 31 de Maio de 2001.*

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputado único representante do partido CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição](#), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

É subscrita por um Deputado, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, relevantes para a sua admissibilidade, não obstante tratar-se de uma matéria com particularidades juridicamente controvertidas.

Com efeito, a presente iniciativa pretende alterar a redação do n.º 3 do artigo 23.º¹² do Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas, aprovado em anexo à Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro.

Esta portaria, bem como as portarias que a alteraram, foram aprovadas pelo Ministério da Administração Interna, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições.¹³ Ao aprovar esta

¹² A redação da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 23.º, constante no artigo 2.º do projeto de lei, corresponde à redação vigente, dada pela [Portaria n.º 272/2020, de 25 de novembro](#).

¹³ «São aprovadas por portaria do Ministro que tutela a Administração Interna as normas referentes às seguintes matérias: a) Condições de segurança para o exercício da atividade de armeiro».

norma habilitante, a Assembleia da República terá entendido que o Governo seria mais apto para regulamentar esta atividade, em função da sua organização, função, atribuição e procedimento de atuação.

Isto poderá indiciar estarmos perante um conteúdo típico da função administrativa. Assim, não obstante a Assembleia da República deter competência legislativa genérica, pode suscitar-se a questão de saber se esta iniciativa contende com a competência administrativa do Governo¹⁴ e o princípio da separação e interdependência de poderes,¹⁵ nomeadamente por não estar prevista a alteração daquela norma habilitante.¹⁶ Esta questão pode ser analisada pela comissão no decurso do processo legislativo parlamentar.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de fevereiro de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 4 de fevereiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. O respetivo anúncio em sessão plenária ocorreu no dia 11 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário,¹⁷ embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A [Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro](#), aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas e, segundo as

¹⁴ Alínea c) do artigo 199.º da Constituição.

¹⁵ N.º 1 do artigo 111.º da Constituição.

¹⁶ Sobre esta matéria, *cf.* [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#).

¹⁷ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado».¹⁸

A indicação dos três diplomas que, até à data, alteraram este regulamento¹⁹ deve constar apenas na norma sobre o objeto, como sucede neste caso, tornando assim o título mais conciso. Consequentemente, sugere-se a seguinte redação para o título:

«Alteração ao Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas, aprovado em anexo à Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro».

O número de ordem da alteração introduzida deve ser acrescentado na norma sobre o objeto, de modo a cumprir integralmente o previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.²⁰

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

¹⁸ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

¹⁹ Para além das Portarias n.ºs 256/2007, de 12 de março, e 224/2017 de 24 de julho, referidas pela iniciativa, este regulamento foi ainda alterado pela Portaria n.º 272/2020, de 25 de novembro.

²⁰ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Em 1991, o Conselho apresentou uma diretiva, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas ([Diretiva 91/477/CEE](#) também conhecido como Diretiva “armas de fogo”). A diretiva em causa procurava, no âmbito da realização do mercado interno e da supressão dos controlos de segurança dos objetos transportados e das pessoas, a aproximação das legislações sobre as armas, definindo diversos conceitos e estabelecendo condições para a aquisição e detenção de armas.

No entanto, as normas em apreço não prejudicavam a aplicação de disposições nacionais relativas ao porte de armas ou regulamentação da caça e do tiro desportivo e excluía a aquisição de detenção de armas e munições pelas forças armadas, polícia ou serviços públicos, bem como colecionadores e organismos de vocação cultural e histórica em matéria de armas.

No âmbito da harmonização das legislações relativas a armas de fogo, determinava que os armeiros deveriam manter um registo com a inscrição de todas as entradas e saídas de armas de fogo, identificando a arma, tipo, marca, modelo, calibre e número de fabrico, nomes e endereços do fornecedor e adquirente, podendo ainda o detentor da arma ser portador de um cartão europeu de arma de fogo, identificativo do próprio e das armas na sua posse.

Com a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, foi necessário alterar esta diretiva, mantendo-se, contudo, os registos necessários já referidos ([Diretiva 2008/51/CE](#)).

Após os atendados de Paris de 2015, a Comissão Europeia (CE) apresentou um pacote de medidas com o objetivo de controlar a aquisição e a posse de armas de fogo na UE, melhorar a cooperação entre Estados-Membros nesta matéria e assegurar que as armas desativadas são inoperáveis. A [Diretiva \(UE\) 2017/853](#) altera a [Diretiva do Conselho 91/477/CEE](#) e a [Diretiva 2008/51/CE](#) e visa trazer melhorias substanciais à segurança tornando mais difícil a aquisição legal de certas armas de alta capacidade e reforça a cooperação entre os Estados-Membros no que diz respeito à troca de informação e rastreabilidade das armas de fogo, prevendo ainda a desativação irreversível de armas de fogo, de acordo com os Regulamentos de Execução [2015/2403](#) e [2018/337](#). Tendo em conta a perigosidade e a durabilidade das armas de fogo e dos seus componentes essenciais e a fim de assegurar que as autoridades competentes

são capazes de localizar as armas de fogo e seus componentes essenciais para efeitos de processos administrativos e penais e à luz do direito processual nacional, prevê a necessidade de que os registos nos ficheiros de dados sejam conservados durante 30 anos após a destruição das armas de fogo ou dos seus componentes essenciais.

Além disso, esta iniciativa *procede ainda à harmonização das disposições legais constantes do Regime Jurídico das Armas e suas Munições às normas previstas no [Regulamento \(UE\) n.º 258/2012](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições. Na elaboração deste Regulamento, a UE considerou de extrema relevância que os Estados-Membros incluíssem na sua legislação nacional os termos do artigo 10.º do Protocolo referido.*

Em 2020, foi apresentada a [proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas \(codificação\)](#) que visa proceder a uma codificação da Diretiva 91/477/CEE, reunindo os diversos atos nela integrados com as alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

- A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

- ESPANHA**

- Legislar sobre o regime de produção, comércio, posse e uso de armas e explosivos é uma competência exclusiva do Estado espanhol, nos termos do [artigo 149.1.26](#) da [Constituição](#) espanhola.

O [Real Decreto 137/1993, de 29 de enero](#), por el que se aprueba el Reglamento de Armas, veio, assim, regular os requisitos e as condições para a produção e reparação de armas, suas imitações e réplicas, e os seus componentes fundamentais, bem como a sua circulação, armazenamento e comércio, aquisição, alienação, posse e uso, prevendo também as medidas de fiscalização necessárias para o cumprimento de tais requisitos e condições, com o objetivo de salvaguardar a segurança pública, em cumprimento do disposto nos artigos 6, 7, 23 e seguintes da [Ley Orgánica 1/1992, de 21 de febrero](#), sobre *Protección de la Seguridad Ciudadana*²¹.

Não ficam abrangidos pelo âmbito deste diploma a aquisição, detenção e uso de armas pelas Forças Armadas, a Forças e Corpos de Segurança e o *Centro Nacional de Inteligencia*, bem como os respetivos estabelecimentos e instalações.

O [artigo 3](#) do *Real Decreto 137/1993, de 29 de enero*, divide as armas por 9 categorias, dando o [artigo 4](#) conta das que são consideradas proibidas e os [artigo 6](#) das que são consideradas armas de guerra, sendo, conseqüentemente, também proibida a sua aquisição, posse e uso por particulares.

Para o exercício da atividade de armeiro, é exigida uma autorização prévia, emitida pela *Dirección General de la Guardia Civil*²². Por sua vez, o [artigo 49](#) deste diploma exige que a existência de uma autorização prévia à aquisição de uma arma de fogo em Espanha.

O [artigo 96](#) e seguintes do Regulamento regula as licenças e autorizações necessárias para a posse e uso de armas pelos particulares, existindo 6 categorias de licenças.

²¹ Revogada pela [Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo](#), de *protección de la seguridad ciudadana*. Artigo 28, 29, 34 e seguintes

²² Artigo 10 do *Real Decreto 137/1993, de 29 de enero*.

Compete ao Ministério do Interior²³, através da [Dirección General de la Guardia Civil](#), a fiscalização sobre a produção, reparação, circulação, armazenamento, comércio, aquisição, alienação, depósito, posse e uso de armas, e através da [Dirección General de la Policía](#), a fiscalização da posse e uso de armas. Já o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo é competente para a regulação e gestão das licenças de importação e exportação de armas e a autorização de instalações industriais e de fabrico de armas.

O registo nacional de armas está concentrado na [Intervención Central de Armas y Explosivos](#) da *Dirección General de la Guardia Civil*.

FRANÇA

O regime jurídico dos materiais de guerra, armas e munições consta do [Code de la défense](#), mais precisamente dos artigos [L2344-1 a L2344-11](#), regulando-se, aqui, a fabricação, a produção, a aquisição, o armazenamento, a conservação, a oferta, a cessão, a importação, a exportação, o comércio, a transferência e o uso de armas com munições de fragmentação, que se considera proibido, em cumprimento da [Convenção sobre Munições de Dispersão](#)²⁴, aberta para assinatura em 3 de dezembro de 2008, em Oslo, bem como o regime penal e sancionatório.

A autorização para fabricação e comércio de material de guerra encontra-se regulamentada no mesmo Código, nos [artigos R2332-4](#) e seguintes.

O *Code de Sécurité Intérieure* classifica, na sequência das disposições acima referidas, as armas e munições, no seu [artigo L311-2](#), sendo essa classificação regulamentada no [artigo R311-2](#).

O [artigo L-311-3](#) é dedicado às armas e ao material de guerra históricos e de coleção.

²³ Nos termos da [Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad ciudadana](#).

²⁴ Texto oficial em francês.

As regras sobre aquisição e posse de material de guerra, armas, munições e seus componentes estão plasmadas nos [artigos L312-1 a L312-17](#), não sendo esta permitida a menores de 18 anos, salvo ao abrigo das exceções definidas por decreto em Conselho de Estado para a caça e atividades enquadradas por federação desportiva, nos termos do [Code du Sport](#). A autorização para aquisição e posse deste tipo de material é, em regra, cometida ao *préfet du département* do domicílio do particular ou da sede da empresa que a solicita, nos termos do [artigo R312-2](#).

Os [artigos L312-6-1 a L312-6-5](#) regulam o estatuto do colecionador, prevendo-se aí a aquisição de uma carta de colecionador, regulados depois nos artigos [R312-66-1 a R312-66-20](#). Esta carta de colecionador, que não pode ser passada a menores de idade, não autoriza a aquisição e detenção de munições ativas.

Os [artigos L317-1 a L317-12](#) contêm as disposições penais aplicáveis às infrações do *Code de Sécurité Intérieure* sobre aquisição e posse de armas e munições.

Em França está ainda prevista a existência de um Ficheiro Nacional dos Interditos de Aquisição e Detenção de Armas (FINIADA)²⁵ e de um Sistema de Informação sobre as Armas (SAI)²⁶.

As orientações para aplicação das normas sobre fabricação, comércio, aquisição e detenção de armas constam de [documento](#) próprio, dirigido pelo Ministro de Estado e do Interior às forças de segurança competentes para o efeito.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

²⁵ Previsto no [artigo L312-16](#) e regulamentado nos artigos [R312-77 a R312-83](#).

²⁶ Nos termos dos artigos [R312-84 a R312-90](#).

Em 10 de fevereiro de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género, não tendo, contudo, sido apresentada justificação para tal.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.